

Ofício nº 1038/2024/SSP

Fortaleza, 25 de janeiro de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Francisco Hélio Fernandes Rebouças  
Presidente da Câmara Municipal de Icapuí  
Rua Joca Galdino, 125, Centro, 62810-000  
ICAPUÍ - CE

Recebido em 01/02/2024.

**Processo nº:** 08864/2020-2

**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 132/2023**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

AB

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



**PARECER PRÉVIO Nº 132 /2023**

**PROCESSO:** 08864/2020-2

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** ICAPUÍ

**EXERCÍCIO:** 2019

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO LACERDA FILHO

**ADVOGADA:** RAFAELA HOLANDA JUCÁ, OAB/CE Nº 28.166

**RELATOR:** CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 20 a 24/03/2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ. EXERCÍCIO DE 2019. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 20, INCISO III, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anual de Governo do Município de ICAPUÍ, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO LACERDA FILHO**, e, ao examinar e discutir a matéria:

I - por **unanimidade** de votos, decidiu pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **IRREGULARES**, com as **recomendações** constantes do voto do Relator, parte integrante desta deliberação, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados;

II – por **maioria** de votos acolheu os com os motivos expostos no voto do Relator.

Participaram da votação os(as) Excelentíssimos(as) Conselheiros(as): Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou acrescentando como irregularidade a falta repasse de parte dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária para ao Órgão de Previdência Municipal.

Transcreva-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2023.**

**Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
Presidente

**Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz**  
Relator

Fui presente

**Leilyanne Brandao Feitosa**  
PROCURADORA DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

**PROCESSO:** 08864/2020-2

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO LACERDA FILHO

**RELATOR:** CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

**REPRESENTANTE JURÍDICO:** RAFAELA HOLANDA JUCÁ, OAB/CE Nº 28.166

**EXERCÍCIO:** 2019

### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de CHORÓ**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Relatório de Instrução n.º 0091/2022, apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas.

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Relatório de Instrução n.º 1062/2022, alvitando a “**DESAPROVAÇÃO** da Prestação Anual das Contas do Governo”.

O Ministério Público de Contas opinou pela “emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**” (Parecer nº 2957/2022).

Constam dos autos Memoriais apresentados pela Defesa.

É o relatório.

### **VOTO**

**Preliminarmente**, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta

e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

## 1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

### 1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi enviada **tempestivamente** pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal, em 29/01/2020, sendo validada pelo Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual.

### 1.2 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foi comprovado que os **Créditos Adicionais Suplementares e Especiais** foram **abertos em conformidade** com a determinação contida no Art. 167 da Constituição Federal, e no Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64.

### 1.3 DA DÍVIDA ATIVA

Os elementos constantes dos autos indicam que foram Adotadas medidas visando a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

### 1.4 DOS LIMITES LEGAIS

#### 1.4.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi constatado que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2019, aplicou na **“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”** a quantia de **R\$ 9.967.181,17**, correspondente ao percentual de **25,50%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais.

#### 1.4.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$**

## PROCESSO N.º 08864/2020-2

**10.739.022,92**, o que representa **28,63%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT.

#### 1.4.3 Do duodécimo

Após a Defesa apresentada, foi constatado que o repasse feito pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, no montante de R\$ 2.705.191,54, **respeitou o limite** previsto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como **os repasses mensais** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido.

### 1.5 DO ENDIVIDAMENTO

#### 1.5.1 Da dívida consolidada e mobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

| DÍVIDA PÚBLICA R\$ | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ | LIMITE LEGAL (RCL X 1,2) | * C/NC/P |
|--------------------|------------------------------|--------------------------|----------|
| 46.634.926,47      | 74.785.394,02                | 89.742.472,82            | C        |

\* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

#### 1.5.2 Das consignações previdenciárias - INSS

Constatou-se que os Poderes Executivo e Legislativo repassaram **integralmente, ao INSS**, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária em favor do Regime Geral de Previdência Social.

#### 1.5.3 Dos Restos a Pagar

Atinente aos Restos a Pagar, constatou-se que, apesar da Dívida flutuante relacionada aos Restos a Pagar (R\$ 16.245.042,29) representar 21,72% da Receita Corrente Líquida (R\$ 74.785.394,02), a inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício (R\$ 7.143.236,09) **representa 9,55% da RCL**, percentual dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas.

Destaque-se, ainda, que, ao final do exercício sob exame, o Município possuía **disponibilidade financeira líquida** (R\$ 7.384.098,66) **suficiente para quitar os Restos a Pagar Processados nele inscritos**.

## **1.6 CONFRONTO DE VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

Quando do confronto dos valores nos demonstrativos contábeis, ficou comprovado que os resultados registrados conferem entre si: Receita Realizada (BO x BF), Despesa Empenhada (BO x BF), Despesa Paga (BO x BF), Restos a Pagar (BF x BO), Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BP x BF) e Das Disponibilidades de Caixa (BP x DFC).

## **2 FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE DESAPROVAÇÃO E/OU RESSALVAS**

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam:

### **2.1 DOS LIMITES LEGAIS**

#### **2.1.1 Das despesas com pessoal do Poder Executivo**

Quando da análise exordial, constatou-se que a **Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo atingiu 54,59% da Receita Corrente Líquida**, superando o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

|                 | Receita Corrente<br>Líquida – RCL ajustada * | Despesa Total com<br>Pessoal – DTP | %      |
|-----------------|----------------------------------------------|------------------------------------|--------|
| Poder Executivo | R\$ 73.488.096,02                            | R\$ 40.114.717,71                  | 54,59% |

A Defesa advogou que “Embora a modulação temporária desta Corte de Contas previsse a recondução como motivo saneador da irregularidade somente até o exercício financeiro de 2018, é imperioso ver como a Lei de Responsabilidade Fiscal trata o assunto”, nos termos do seu art. 23, § 3º.

Sobre o dispositivo legal, a Defesa comentou:

Da leitura do texto, conclui-se que somente a extrapolação do limite, por si só, não se configura como uma irregularidade, mas somente se o município não conseguir retornar aos parâmetros da normalidade nos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto que, embora no artigo 22 haja o condicionamento de algumas situações para implementar o controle de despesa com pessoal, somente há previsões de “punições”, caso o município falhe na recondução. De forma que não nos parece justo haver emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, quando o município retornar aos parâmetros legais, seja nos moldes do artigo 23 ou com contagem de prazo em dobro, tal qual dita o artigo 66.

Por fim, escusou-se que, “No caso específico do Município de Icapuí, o percentual excedente foi de 0,59%, e o retorno à normalidade veio a ocorrer no segundo quadrimestre de 2021”.

Após analisar as razões aduzidas pela Defesa, a Unidade Técnica deste Tribunal ratificou a eiva destacando não ser mais aplicável modulação de efeitos ao caso, uma vez que findou o lapso de que trata a modulação temporal de efeitos pacificada nessa Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 0009/2019, segundo a qual, a partir do exercício de 2019, **não mais será aceita a recondução do art. 23 da LRF para justificar desobediência ao art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, letras “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Sobre o tema, o Ministério Público de Contas pronunciou-se:

**Apesar de a defesa invocar a modulação temporal para as despesas com pessoal definida pela jurisprudência do I. Colegiado deste Tribunal<sup>1</sup>, cabe indicar que descabe aplicar a modulação, posto que a mesma se deu até o exercício de 2018, não aplicável, portanto, à conta ora sindicada, de 2019.**

Com a edição da LRF, no intuito de impor maior critério à administração dos recursos do Erário, foram criados vários parâmetros limitadores da realização de despesa pelos Administradores Públicos, sendo de extrema importância, a partir de então, seu cumprimento.

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas Estadual, **a irregularidade citada – descumprimento do limite da despesa com pessoal imposto pela LRF - constitui fator determinante da desaprovação das contas.**

Em Memoriais apresentados após a manifestação do Parquet, a Defesa reiterou os argumentos trazidos a baila nas justificativas, reforçando, em suma:

Concernente ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, pede-se a compreensão dos insígnios técnicos e Nobres Conselheiros posto que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, associada à crise financeira que vem acometendo quase que a integralidade dos Municípios do Estado do Ceará, em especial aqueles dependentes das transferências Constitucionais, em especial do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não foi possível, no exercício de 2019 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Catarina.

No caso específico do Município de Icapuí, o percentual excedente foi de tão somente 0,59%, valor este que no contexto de orçamento municipal pode ser considerado irrelevante quanto ao potencial de impacto

**PROCESSO N.º 08864/2020-2**

Atente-se ainda este Pleno de Contas, que a situação ora debatida foi a **ÚNICA** apontada pelo TCE-CE quando da análise dos documentos enviados em sede vestibular, nos parecendo até mesmo injusto que toda a boa ação política desenvolvida durante o exercício financeiro seja invalidada, tornando o Senhor Prefeito Municipal dependente quase que exclusivamente de julgamento político por parte do Poder Legislativo.

A princípio, observo que as novas razões expendidas pela Defesa aludem sobre a impossibilidade de redução proporcional das despesas com pessoal em função de reajustes do salário mínimo e piso salarial dos profissionais do magistério, associados à suposta “crise financeira que vem acometendo quase que a integralidade dos Municípios do Estado do Ceará, em especial aqueles dependentes das transferências Constitucionais, em especial do Fundo de Participação dos Municípios – FPM”.

Para conhecer a verdade real, comparei o comportamento das receitas ordinárias arrecadadas nos exercícios de 2018 e 2019:

Quadro 1 – Receitas ordinárias arrecadadas no biênio 2018/2019

| Fontes                                  | 2019          | 2018          | Diferenças   |
|-----------------------------------------|---------------|---------------|--------------|
| Receitas Tributárias                    | 5.111.092,51  | 5.389.247,75  | (278.255,24) |
| Receitas de Contribuições               | 2.808.583,10  | 2.689.833,16  | 118.749,94   |
| Receitas Patrimoniais                   | 3.003.273,01  | 1.762.334,47  | 1.240.938,54 |
| Receitas de Serviços                    | 2.090.157,61  | 1.770.280,88  | 319.876,73   |
| Transferências Correntes                | 70.249.849,85 | 65.404.729,73 | 4.845.120,12 |
| Participação na receita da União        | 19.776.294,25 | 18.208.163,28 | 1.568.130,97 |
| FPM                                     | 19.763.313,04 | 18.196.326,66 | 1.529.986,38 |
| Transferências do SUS                   | 5.911.106,95  | 4.868.527,91  | 1.042.579,04 |
| Transferências do FNDE                  | 1.563.899,68  | 1.837.138,84  | (273.239,16) |
| Transferências do FNAS                  | 727.785,91    | 477.400,20    | 250.385,71   |
| Participação na receita do Estado       | 14.444.722,64 | 14.434.646,12 | 10.076,52    |
| ICMS                                    | 13.722.168,67 | 13.746.884,27 | (24.715,60)  |
| Transferências do FUNDEB                | 12.217.405,02 | 10.995.186,61 | 1.222.218,41 |
| Transferências de Compl da União/FUNDEB | 4.143.654,93  | 3.274.969,61  | 868.685,32   |

Fonte: Dados do SIM e Anexo 2 dos Balanços Consolidados (Receitas Segundo as Categorias Econômicas)

Depreende-se do quadro 1 que, em regra, as receitas ordinárias arrecadadas no exercício de 2019 superaram aquelas arrecadadas no exercício de 2018, inclusive a Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Com efeito, não pode prosperar a tese sustentada pela Defesa de que o aumento proporcional se deveu à crise financeira e à concessão de reajustes impositivos nos vencimentos dos servidores públicos.

Não é demais reforçar que, tratando-se da análise do exercício de 2019, findou o lapso de que trata a modulação temporal de efeitos, pacificada nessa Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 0009/2019<sup>1</sup> e que, em suas deliberações, o TCE-CE tem sido firme em relação ao restrito cumprimento do limite máximo de 54% da RCL, como estabelecido no art. 20, III, letras “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, pelos fundamentos aqui discorridos, adiro às conclusões do Parquet, reputando que, no caso concreto, restou constatada, sem escusas plausíveis, a superação do limite para as despesas com pessoal, estabelecido no art. 20, III, letras “b”, da LRF, **irregularidade que, por si só, é determinante para desaprovação das presentes contas.**

Outrossim, **recomendo** que se dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal.

### 2.1.2 Inconsistência entre o RGF do 3º quadrimestre e os dados do SIM

Tendo em vista o silêncio da Defesa, a Unidade Técnica ratificou a inconsistência apontada entre os dados do RGF e o SIM, relativa à despesa com pessoal.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Nesse cenário, **recomendo** à Administração Municipal que implemente meios eficientes de controle, de modo a evitar inconsistências entre os relatórios instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (RGF e RREO) e os dados do SIM, que devem consignar informações íntegras, precisas e confiáveis, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo.

## 2.2 DO ENDIVIDAMENTO

### 2.2.1 Das consignações em favor do Órgão de Previdência Municipal

Inicialmente, foi apontado pelo Órgão Técnico deste Tribunal que o

<sup>1</sup> Ao prolatar o Parecer Prévio nº 990/2019, o Pleno deste Tribunal pacificou o entendimento de que o descumprimento do limite estabelecido no art. 20, III, letras “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, ensejaria a desaprovação das contas, no entanto, somente seria aplicado a partir das PCGs de 2019, de forma que, até a deliberação das contas de 2018, a superação dos 54% da RCL não seria motivo de reprovação, desde que verificado a recondução ao limite legal no prazo previsto no art. 23 da LRF.

**PROCESSO N.º 08864/2020-2**

Poder Executivo não repassou integralmente ao Órgão da Previdência Municipal, os valores consignados a título de contribuição:

| <b>Especificações de valores</b> | <b>Poder Executivo</b> |
|----------------------------------|------------------------|
| Consignações                     | 1.934.554,60           |
| Repasses                         | 1.744.478,63           |
| Diferença                        | <b>190.075,97</b>      |
| % Repasses/Consignações          | <b>90,17%</b>          |

Em sua contestação, a Defesa aduziu:

Consoante o presente item, nos foi informado que a Prefeitura Municipal repassou valores abaixo dos valores consignados perante o Instituto de Previdência Municipal, no montante R\$190.075,97 (cento e noventa mil, setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), o que equivale a 9,83% do total arrecadado durante o decorrer do exercício financeiro.

Sobre o apontamento, inicialmente, informamos a apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pela Receita Federal do Brasil, o que, por si só tem o condão de atestar a regular situação do Município de Guaramiranga perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, o que segundo modulação temporal desta Corte é suficiente para não haver a desaprovação das contas.

No entanto, também encaminha-se guias de pagamento com competência 2018 pagos em 2019, demonstrando a regularidade dos pagamentos.

Entretanto, após análise a documentação encaminhada pela Defesa, a Unidade Técnica deste Tribunal constatou que os comprovantes de transferência ao Órgão de Previdência Municipal, em janeiro de 2020, totalizam apenas o valor de R\$ 145.905,77, concluindo, assim, pela permanência da ocorrência, tendo em vista que restou pendente a quantia R\$ 44.170,20.

A análise técnica ressaltou ainda que, tratando-se do exercício de 2019, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) apresentado pela Defesa **não é suficiente** para atestar a regularidade no repasse das consignações previdenciárias, uma vez que findou o lapso de que trata a modulação temporal de efeitos pacificada nessa Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 242/2021.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Não havendo nos autos relato em contrário, reputo plausível que a diferença não repassada (R\$ 44.170,20) ao Órgão de Previdência Municipal seja

relativa ao mês de dezembro/2019, tendo em vista que corresponde apenas 2,28% do total retido durante o ano (R\$ 1.934.554,60).

Nessa hipótese, não haveria irregularidade, uma vez que o prazo legal para recolhimento é o mês subsequente ao mês de competência (fato gerador), *in casu*, janeiro de 2020.

Uma vez constatado que as retenções de consignações previdenciárias competem ao mês de dezembro de um determinado ano, o recolhimento, ou a ausência deste, no mês de janeiro seguinte, somente poderá impactar, positiva ou negativamente, na Prestação de Contas do ano subsequente.

Sendo assim, **descaracterizo a irregularidade com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em função da baixa materialidade.**

Isso, sem embargo de **recomendar** ao ente municipal que recolha, integralmente e no prazo legal, ao Órgão de Previdência Municipal todos os valores consignados em favor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a defesa não logrou êxito, por meio de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos, e que as contas em análise devem ser **reprovadas**, especialmente em razão das **despesas com pessoal terem superado o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de ICAPUÍ, **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO LACERDA FILHO**, considerando-as **IRREGULARES**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

1) **dispensar** maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal;

2) **implementar** meios eficientes de controle, de modo a evitar inconsistências entre os relatórios instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (RGF e RREO) e os dados do SIM, que devem consignar informações íntegras, precisas e confiáveis, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo;

3) **recolher**, integralmente e no prazo legal, ao Órgão de Previdência Municipal todos os valores consignados em favor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

Por fim, cientificar o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 20 de março de 2023.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*  
**RELATOR**